PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$29.355.214,60

Autor(s): • INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA

INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGA LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL

Réu(s): • O JUÍZO

Última decisão de saneamento: mov. 1364.

Decidida reclamação das Devedoras de que a CAIXA e o Município de Maringá descumpriram a ordem judicial de mov. 803, com declaração de regularidade. E ordenada a exibição de certidões fiscais Municipal, Estadual, e da União pelas Devedoras.

Mov. 1429. Devedoras embargam de declaração à decisão de mov. 1364, **alegando omissão**. Dizem não ter sido apreciado a miúde argumentos quanto ao decurso do prazo no cumprimento da ordem judicial pela Caixa Econômica Federal, e insistem na aplicação de **multa**. Bem assim, alegam que, dentre as certidões negativas a serem apresentadas na forma da legislação recuperacional, só não tiveram acesso ao da **União**.

Mov. 1450. Devedoras informam que a Vigilância Sanitária Municipal, em inspeção de rotina no Hospital, exigiu a atualização do contrato social daquela Devedora, para inclusão de atividades econômicas realizadas, seguindo-se diligência registral pelo Oficial do Cartório de Registro Civil por autorização judicial por conta deste processo.

Passo ao saneamento:

Quanto aos embargos declaratórios, pugnando multa por decurso de prazo.

O juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos listados pela parte, no caso as Devedoras, quando declara aquele preponderante e apto a julgar a celeuma apresentada, e que, por ato reflexo direto, afasta outro(s) acaso também apontado(s).

No caso concreto, consta dos autos e foi declarado naquela ocasião pelo juízo, ter sido permitido à CAIXA um prazo estendido para o cumprimento da ordem de mov. 803.

A instituição financeira prestou esclarecimentos e trouxe dados aos autos em diversos momentos (mov. 870, 849, 1066, e 1349), denotando boa fé e agir colaborativo.

E, o juízo reconheceu o cumprimento da determinação de mov. 803, cujo fato, aliás, as próprias Devedoras anuíram. Tanto que escrito na petição de embargos (mov. 1429, p. 6, 4 par.), que; "... apesar de ter sido cumprida a determinação judicial para a liquidação das contas da empresa em recuperação pela Caixa Econômica Federal, ...".



A reclamação das Devedoras gira sobre evento insignificante, notadamente se cotejado ao resultado da atividade econômica; tendo sido verificada mera inconsistência de saldo devedor em uma conta bancária, cuja distorção foi de apenas R\$ 8.425,55.

Houve falha, mas foi sanada. No caso, não ocorreu sequer risco de efetivo dano à atividade das Devedoras, nem afetação à sua crise econômico-patrimonial-financeira.

A previsão de multa, na hipótese, foi de caráter coercitivo, e seria aplicada pelo juízo caso não fosse regularizado a contento o lapso de lançamento contábil em conta bancária das Devedoras. A imposição e até o valor são da alçada do juízo, que avalia da necessidade e até a revisa, inclusive o valor e modo de aplicação, segundo a necessidade e finalidade. Cujos atributos, não cabe à parte, no caso as Devedoras, direito de assinalar.

Enfim e dito de outro modo, a irregularidade ocorreu, foi detectada pelas Devedoras e saneada pela Caixa Econômica Federal no prazo concedido (mesmo que por dilações) pelo juízo, sem que tenha acarretado qualquer dano ou risco de dano manifesto.

Por conseguinte, afasto a alegada omissão e mantenho a decisão de mov. 1364.

Quanto às certidões negativas, a serem exibidas pelas Devedoras.

Assembleia Geral de Credores sujeitos à recuperação judicial foi concluída em **01/12/2022**, com anotação de aprovação do Plano modificado (mov. 1214), mas com ressalvas de Maringá Medicina Nuclear Ltda (mov. 1215.1, p. 10), Banco Daycoval (mov. 1215.1, p. 13) e Banco Uniprime (mov. 1215.1, p. 14), acerca das cláusulas 9.2 e 9.13.

Promotor de Justiça requereu a declaração de nulidade das cláusulas 9.2, 9.13, 10.4, e a fixação de prazo para as Devedoras exibirem as certidões fiscais (mov. 1292).

Ao contrário do que insinuado em petição de mov. 1429, p. 9 e seguintes, as Devedoras falharam ao deixar de informar nestes autos o anunciado pedido e tratativas junto à União, com vista a obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa.

A decisão de mov. 1218 foi clara e direta: as Devedores são obrigadas a exibirem certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeito de negativas), na forma do art. 57 da LRF.

E, efetivamente, apenas em mov. 1429 é que as Devedoras prestaram informação circunstanciada sobre tratativas junto à União.

Antes disto, tão só a Administradora Judicial comentou em mov. 1355 que as Devedoras teriam dito (inoficiosamente) que estariam reunindo as certidões.

É dever das Devedoras informar nos autos os fatos relevantes e de interesse ao processo. Como no caso da prestação de informação qualificada sobre pedido de acordo junto ao Fisco, tanto que o feito aguarda a juntada das certidões para que se possa conhecer e decidir acerca do resultado da Assembleia Geral de Credores.

Pelo visto, a proposta levada pelas Devedoras ao Fisco Federal tem fundamento na Lei n. 13988/2020 e nas Portarias n. 6757/2022-PGFN e 2382/2021-PGFN.

Nesta hipótese, caso as Devedoras preencham os requisitos ali exigidos e porque agora conhecido pelo juízo que o requerimento é datado do mês fevereiro, e diante da falta de informação da impetração de pretenso mandado de segurança com vista a se obter certidão positiva com efeito negativo em razão do disposto no par. 5 do art. 21 da Portaria n. 2382/2021-PGFN, desponta a urgente necessidade da intervenção judicial a bem do interesse geral presente



no processo de recuperação judicial, com vista ao desenvolvimento regular e no menor prazo possível.

Não é admissível que o processo permaneça paralisado, por falta de informação de qualidade e ou de postura passiva das Devedoras que, após pedirem acordo, admitem estar aguardando a decisão administrativa do Fisco.

Isto sem deixar de considerar que o imbróglio acerca das certidões ainda está a afetar, negativamente, o processamento do recurso n. 6295-32.2023.8.16.0000 no eg. Tribunal de Justiça, por conta da notícia da postergação do julgamento do mérito recursal.

Não é devido o pedido das Devedoras pela mera suspensão do cumprimento da ordem de exibição das certidões negativas (ou positivas, com efeito jurídico de negativas). Este proceder é *contralegem*. O artigo 57 da LRF é cogente:

Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A recuperação judicial envolve interesses vários e com projeção muito maior ao desejo só das Devedoras. Os interesses dos credores sujeitos ao processo também importam. Assim também daqueles afetados indiretamente pela crise das Devedoras, que na doutrina se entende por *stakeholders*, a exemplo dos empregados, em todos os níveis: gerenciais, de supervisão, e trabalhadores; os sindicatos profissionais e as associações empresariais; os clientes e consumidores; os fornecedores de matérias primas, insumos e produtos; os bancos, demais credores debenturistas, financiadores e agentes fiduciários; o Fisco; enfim, o Estado.

Nesta ótica, e no que interessa à presente discussão, a exigência legal ostensiva prevista no art. 57 da LRF se harmoniza com o interesse público de regularização do passivo fiscal das Devedoras em crise, seja pelo pagamento, parcelamento, ou acordo.

No caso, segundo disseram as Devedoras, já dispõem de certidões negativas Municipal e Estadual.

E, especificamente quanto à certidão Federal, segundo consta, há tratativa de acordo extrajudicial em andamento. Aqui, então, de duas uma: ou as Devedoras preenchem os requisitos manifestados pelo regramento por elas mesmo informados em mov. 1429 e têm direito de acesso a certidão positiva com efeito de negativa até que findo o procedimento administrativo vinculado junto à PGFN; ou não o preenchem e devem agir prontamente por outra via para acessar a certidão, a exemplo do pagamento ou da consignação ou do parcelamento administrativo.

O processo de recuperação judicial não pode ser paralisado pela falta de apresentação pelas Devedoras das certidões exigidas pela Lei n. 11.101/2005.

Por isso, **determino** (a) que seja cientificado o Promotor de Justiça para eventual providência colaborativa, e (b) que seja intimada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em caráter de urgência para que em 05 (cinco) dias preste informação sobre o acordo extrajudicial em curso e justifique o porquê da não disponibilização da certidão positiva com efeito de negativa, apresentando-a de imediato ao juízo se preenchidos os termos previstos no regramento em comento.

Informe-se esta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator nos autos n. 6295-32.2023.8.16.0000 junto ao Tribunal de Justiça. Oficie-se, via mensageiro.



Quanto à diligência registral, por reflexo de inspeção da Vigilância Sanitária da Devedora que atua como Hospital.

Pelo que visto em mov. 1450, a Vigilância Sanitária, após inspeção regular no Hospital, detectou a realização das seguintes atividades econômicas: serviços médicos hospitalares, tratamentos e internamentos de doenças oncológicas e hematológicas; serviços de radioterapia; servicos de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante; servicos de tomografia; serviços de diagnóstico por método ópticos - endoscopia e outros exames análogos. E o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas exigiu autorização para correspondente alteração do registro daquela Devedora.

Contudo, as Devedoras não instruíram o pleito com documentos essenciais ao conhecimento: da inspeção e exigência pela Vigilância Sanitária e da diligência registral.

Conforme já decidido em mov. 18, quando DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Econômico, a sociedade simples inicialmente dos profissionais liberais PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO converteu-se em empresarial pelo exercício de atividades econômicas no entorno do INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA e INSTITUTO **DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA**, em razão da presença, *a posteriori*, de elemento de empresa.

Mas o necessário registro, ao que parece, persistiu no âmbito do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a sujeitar dúvida razoável ao Oficial, por agora, quando da necessidade de atualização registral decorrente da inspeção de rotina pela Vigilância Sanitária.

Por isso, também cabe às Devedoras a prestação de informação qualificada quanto à prática ou à possibilidade de pedido administrativo de convolação de sociedade simples em empresarial, de forma a se transferir o registro civil perante a Junta Comercial.

Assino 05 (cinco) dias para emenda.

Intime-se, ainda, de tudo, a Administradora Judicial.

Dil. Nec

Maringá, 16 de junho de 2023.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

